



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 295/2026
Data: 12/02/2026 Horário: 17:07
LEG - PLO 18/2026

PROJETO DE LEI Nº 004/2026

Concede revisão geral anual aos Secretários Municipais da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 1º Fica concedida Revisão Geral Anual aos Secretários Municipais da Estância Turística de Ibitinga - SP, da Legislatura em trâmite, de acordo com o Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.064, de 07 de fevereiro de 2008, e nos termos do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, em conformidade com a Revisão Salarial Anual, efetuada a todos os servidores públicos municipais.

Art. 2º Para efeito de aplicação da Revisão Geral Anual, fixada em 6,79% (seis inteiros e setenta e nove milésimos por cento), referente ao exercício de 2026, tem aqui fixados os valores de R\$ 8.752,03 (oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e três centavos) sobre os subsídios dos Secretários Municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Ibitinga, 10 de fevereiro de 2026.


FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

JUSTIFICATIVA

Segue o projeto de lei nº 004/2026 para apreciação dos senhores Vereadores, que “Concede revisão geral anual aos Secretários Municipais da Estância Turística de Ibitinga”.

A proposta tem por fundamento o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A presente iniciativa não trata de aumento de remuneração, mas de mera recomposição inflacionária relativa ao período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, visando preservar o poder aquisitivo dos subsídios diante da variação do custo de vida.

O projeto observa integralmente os parâmetros constitucionais e legais, pois aplica o mesmo índice de revisão concedido aos demais servidores públicos municipais, mantém identidade de data e de percentual, limita-se à recomposição inflacionária do exercício de 2026 e não gera pagamento retroativo, possuindo efeitos exclusivamente prospectivos.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não fere o princípio da isonomia, por tratar de forma igual todos os servidores na mesma situação jurídica e fática.

Registre-se, ainda, que a proposição está em consonância com o parecer jurídico em anexo, que atesta sua legalidade, constitucionalidade e adequação às normas vigentes e à jurisprudência dos órgãos de controle.

A medida também se mostra compatível com o planejamento orçamentário e financeiro do Município, estando adequada às disponibilidades fiscais e aos limites legais aplicáveis.

Dessa forma, a proposta atende ao comando constitucional, respeita a natureza jurídica dos subsídios dos Secretários Municipais e está alinhada às boas práticas de gestão pública e ao controle externo.

Solicitamos aos senhores Vereadores, que o presente Projeto seja apreciado em regime de Urgência Especial, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos os testemunhos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

PARECER TÉCNICO N.º 8.225/2026

Protocolo nº 124.903

Consulente

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

Termos da Consulta

“Quanto a revisão geral anual a todos os servidores e agentes políticos, sua competência cabe ao executivo? Para caso positivo, preciso urgente de parecer para envio de lei a câmara.”

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela **Prefeitura do Município de Ibitinga**, por intermédio do servidor **Lilson Chinelato Mattioli**, Diretor de Orçamento e Receita, na qual requer orientação no que tange a competência para a iniciativa de lei sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e agentes políticos do Poder Executivo.

Orientação

A **Constituição Federal assegura no inciso X do artigo 37**, a revisão geral anual para todos os agentes públicos na mesma data, incluindo os agentes políticos, utilizando o mesmo índice para todos, e observando a iniciativa privativa em cada caso, transcreve-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** [destacamos]

O dispositivo constitucional é claro ao determinar que qualquer alteração na remuneração de servidores e no subsídio de agentes políticos depende de **lei específica**, cuja iniciativa é **privativa** do chefe do respectivo Poder.

No caso dos servidores e agentes políticos vinculados ao Poder Executivo, a competência para iniciar o processo legislativo que trata de sua remuneração é, inequivocamente, do Chefe do Poder Executivo [Presidente da República, Governador ou Prefeito], conforme dispõe o



artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal¹, aplicável por simetria aos demais entes federativos. Na **Lei Orgânica do Município²** há dispositivos sobre a matéria:

Art. 34 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis** que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 82 Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data; [destacamos]

Portanto, a revisão geral anual, por ser uma forma de alteração remuneratória, submete-se à mesma regra de iniciativa legislativa. Cabe ao Poder Executivo, de forma discricionária e com base em análises de conveniência, oportunidade e, principalmente, disponibilidade orçamentária, deflagrar o processo para a concessão da revisão.

A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal [STF], consolidou o entendimento de que a iniciativa para a lei de revisão geral anual é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nessa prerrogativa. O assunto foi objeto de **Repercussão Geral no Tema 624³**, resultando na seguinte tese:

O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao **Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos**, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. [destacamos]

O assunto referente à revisão geral anual de subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é polêmico e está em pauta de julgamento no **STF com repercussão**

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-ibitinga-sp>. Acesso em 09/02/2026.

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650869&numeroProcesso=843112&classeProcesso=RE&numeroTema=624>. Acesso em 09/02/2026.



geral reconhecida [RE 1344400⁴ - Tema 1.192⁵], tendo como voto do presidente relator os termos abaixo descritos:

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese: **É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.** *Ex positis*, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada. Por fim, conforme fundamentação acima exposta, PROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020, do Município de Pontal - SP⁶. Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte. Brasília, 25 de novembro de 2021. Ministro LUIZ FUX. [destacamos]

O TJ-SP também segue a linha da inconstitucionalidade da revisão geral anual aos agentes políticos:

Ação direta de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 207, de 4 de junho de 2020, e do artigo 4º, da Lei Complementar nº 211, de 13 de julho de 2020, assim como das Leis Complementares nºs 217 e 218, de 26 de janeiro de 2021, 236 e 237, de 3 de maio de 2022, e 246 e 247, de 10 de fevereiro de 2023, do Município de Cardoso - Elevação dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no curso da legislatura - Impossibilidade - A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal veda o aumento dos subsídios dos agentes políticos municipais durante o mandato, diante dos princípios constitucionais da anterioridade da legislatura (artigo 29, V e VI, da CF) e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF, e 111, da CE), o primeiro aplicável ao caso por força do artigo 144 da Constituição Estadual - **Agentes políticos não fazem jus à revisão anual de subsídios, que, nos termos do artigo 115, XI, da Constituição Estadual, só se aplica aos servidores públicos em sentido estrito - Tema de repercussão geral nº 1192 pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal** - Ausência de determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a mesma questão jurídica - Precedentes do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inconstitucionalidade

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6248748>. Acesso em 09/02/2026.

⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6248748&numeroProcesso=1344400&classeProcesso=RE&numeroTema=1192>. Acesso em 09/02/2026.

⁶ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE: 1344400 SP 2092656-44.2020.8.26.0000, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 16/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/02/2022)



reconhecida - Impossibilidade de modulação de efeitos, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal - Efeito "ex tunc" - Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2219012-79 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 21/02/2024, Órgão Especial) [destacamos]

A revisão geral anual dos agentes políticos é juridicamente legítima, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que observados os parâmetros constitucionais que regem a matéria, devendo ser instituída por meio de lei específica, fixada com base no mesmo índice aplicado aos servidores públicos em geral e com produção de efeitos na mesma data-base adotada para a revisão do funcionalismo. Ressalte-se, ainda, a indispensável observância da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da norma que disponha sobre a matéria remuneratória, em consonância com o regime constitucional de iniciativa reservada. Além disso, recomenda-se atentar para eventuais orientações do Ministério Público local, considerando o entendimento ainda controverso sobre o tema, especialmente diante da repercussão geral reconhecida pelo **STF** acerca do assunto, que está atualmente em análise pela Corte.

Conclusão

Ante às considerações expostas, **S.M.J.**, conclui-se que a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre a revisão geral anual, tanto da remuneração dos servidores públicos quanto dos subsídios dos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo, é de competência privativa do Chefe do respectivo Poder, por se tratar de matéria remuneratória inserida em sua esfera administrativa e orçamentária. Assim, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo destinado à concessão da revisão geral aos agentes políticos do Executivo, não podendo tal iniciativa partir do Poder Legislativo ou ser imposta por determinação judicial. Trata-se, ademais, de ato de natureza discricionária, condicionado à análise de conveniência e oportunidade, bem como à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira do ente público. Nesse contexto, a decisão de propor, ou não, a revisão geral anual encontra amparo na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada, ratificando-se, por oportuno, os termos do Parecer nº 8.208/2026 encaminhado em 05/02/2026 por esta consultoria, especialmente quanto aos alertas jurídicos ali consignado.

Por fim, salientamos que o presente Parecer Técnico reflete o entendimento desta Consultoria, não tendo o condão de substituir o posicionamento da Procuradoria Municipal, cabendo à autoridade competente as decisões e eventuais providências cabíveis.

Adamantina/SP, 9 de fevereiro de 2026.

Vânia Regina Macias

Consultora Responsável pela elaboração

VANIA REGINA
MACIAS

Assinado de forma digital
por VANIA REGINA MACIAS
Dados: 2026.02.09 14:55:44
-03'00'

José Carlos Pacheco de Almeida

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão

JOSE CARLOS
PACHECO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por JOSE
CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
Dados: 2026.02.09 15:07:42 -03'00'





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Ordenador da Despesa

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de Diretor de Receita e Orçamento do Poder Executivo de Ibatinga, declaro que o presente Impacto Financeiro será utilizado no projeto de Lei nº 004/2026, que concede revisão geral anual aos Secretários Municipais da Estância Turística de Ibatinga.

Lembrando que no terceiro quadrimestre do exercício de 2026, o Poder Executivo apurou a Despesa Total com Pessoal o valor de R\$ 125.317.119,75 e o Valor da Receita Corrente Líquida do 3º Quadrimestre de 2025, foi de R\$ 321.282.813,89 apurando assim o percentual consolidado de 39,01% com despesa de pessoal, estando bem abaixo do limite prudencial de 51,30% (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, parágrafo único) e do limite de alerta de 48,60% (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 59, inciso II do § 1º)

A seguir detalho a estimativa do impacto trienal da despesa, para demonstrar que o Poder Executivo de Ibatinga dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, considerando sua atual e posterior operação.

Estimo o impacto para o Exercício de 2.026:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.026 R\$ 324.502.702,00

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.026 R\$ 154.459,83

Impacto sobre a Receita Corrente Líquida do exercício de 2.026 = 0,048%

Estimo o impacto para o Exercício de 2.027:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.027 R\$ 342.029.405,00

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.027 R\$ 169.905,81

Impacto sobre a Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2027= 0,050%

Estimo o impacto para o Exercício de 2.028:

Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2.028 R\$ 354.365.063,15

Previsão da Despesa a ser realizada no exercício de 2.028 R\$ 186.896,39

Impacto sobre a Previsão da Receita Corrente Líquida do exercício de 2028= 0,053%

Concede revisão geral anual aos Secretários Municipais da Estância Turística de Ibatinga.

Ibatinga, 12 de fevereiro de 2026.

Florisvaldo Antônio Fiorentino
Prefeito Municipal

Elaborado por Lilson Mattioli - Diretor de Receita e Orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibatinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibatinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as 16 horas do dia 11/02/2026.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira virtual em seu site oficial, sendo esta medida divulgada, também, no Diário Oficial do Município, página Oficial da Prefeitura no site: www.ibitinga.sp.gov.br.

Os projetos em discussão foram:

PROJETO DE LEI Nº 001/2026 -> Autoriza o Poder Executivo a efetuar revisão geral anual e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 002/2026 -> Autoriza o Poder Executivo a conceder aumento no valor do Vale Alimentação.

PROJETO DE LEI Nº 003/2026 -> Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 004/2026 -> Concede revisão geral anual aos Secretários Municipais da Estância Turística de Ibitinga.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026 -> Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026 -> Autoriza o Poder Executivo a efetuar a revisão geral anual para os servidores do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal, Autarquias e Fundação.

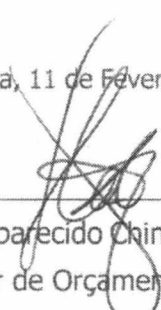
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026 -> Autoriza o Poder Executivo a efetuar a revisão geral anual para os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal.

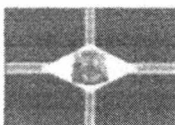
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026 -> Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026 -> Altera quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, criado pela Lei Municipal nº 1.706, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

As manifestações dos cidadãos foram registradas e devidamente respondidas. Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a presente ata.

Ibitinga, 11 de Fevereiro de 2026.


Lilson Aparecido Chinelato Mattioli
Diretor de Orçamento e Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50